



Ofício **GPS/DL/ 1092 /2020**

Florianópolis, 9 de dezembro de 2020

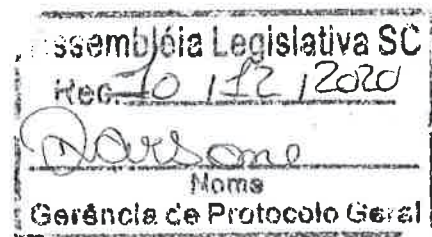
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0332.7/2020, que "Proíbe a queima de resíduos de Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), usados na agricultura, em fornos de produção de cimento estabelecidos no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 168/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1092/2020, encaminho o Ofício nº 771/2020, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0332.7/2020, que "Proíbe a queima de resíduos de Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), usados na agricultura, em fornos de produção de cimento estabelecidos no Estado de Santa Catarina".

Diante do exposto, remeto o aludido documento e informo que a manifestação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 17/2/2021
p/ *Rafaela J. Dias*
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Lido no Expediente	
<i>007</i>	Sessão de <i>18/02/21</i>
Anexar a(o) <i>PL 332/20</i>	
Diligência	
_____ Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 168_PL_0332.7_20_SAR_parcial_enc
SCC 18062/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





Ofício nº 022/CIDASC/DIDAG/DEDEV/2020

Florianópolis, 22 de dezembro de 2020

Senhor Secretário,

Conforme solicitação disposta no ofício nº 1373/CC-DIAL-GEMAT, de 11 de dezembro de 2020, em que é solicitado exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0332.7/2020 que “ Proíbe a queima de resíduos de Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), usados na agricultura, em fornos de produção de cimento estabelecidos no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), temos a considerar o seguinte:

- Os POPs são substâncias químicas orgânicas sintéticas, diferenciadas de outras substâncias químicas por possuírem uma combinação particular de características físicas e químicas, tais como: semi volatilidade, persistência, bioacumulação e toxicidade.

- Que as características físico químicas apresentadas por esses produtos requerem controles extremamente rígidos para a correta destinação dos mesmos, controle esses somente obtidos em fornos destinados a essa finalidade;

- Que é **desconhecido** o quantitativo dessas substâncias em nosso estado atualmente;

- Que, a partir do histórico das culturas onde esses produtos eram utilizados e migração para novas práticas agrícolas, **supõe-se um baixo passivo** (restos estocados nas propriedades) desses produtos em Santa Catarina;

- Que a permissão deste tipo de atividade pode destinar para queima em Santa Catarina de produtos (POP's) oriundos de outros estados da federação;

- A legislação atual já prevê a logística reversa das embalagens de agrotóxicos sob a responsabilidade dos fabricantes de agrotóxicos, com papéis para o produtor rural (que deve devolver as embalagens vazias adequadamente) e revendedores de agrotóxicos, que devem integrar a cadeia de retorno destas embalagens; e

Ao Excelentíssimo Senhor,
RICARDO DE GOUVÊA

Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL



(fl. 02 do Ofício nº 022/CIDASC/DIDAG/DEDEV/2020 de 22/12/2020)

- Que a permissão de queima de resíduos de Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), usados na agricultura, em fornos de produção de cimento estabelecidos no Estado de Santa Catarina não trará benefício algum para a agricultura catarinense;

Diante do exposto, informamos que somos de **parecer** favorável ao Projeto de Lei nº 0332.7/2020.

Contudo, cabe destacar, que não nos compete a análise quanto aos impactos que a queima de resíduos de Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), usados na agricultura, em fornos de produção de cimento estabelecidos em Santa Catarina poderiam causar ao meio ambiente ou a saúde de trabalhadores e da população.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

Luciane de Cássia Surdi
Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Mees
Gestor do Departamento Estadual de
Defesa Sanitária Vegetal



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: SCC nº 18336/2020

PARECER COJUR nº 310/2020

Parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº 0332.7/2020.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº 0332.7/2020, que “Proíbe a queima de resíduos de Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), usados na agricultura, em fornos de produção de cimento estabelecidos no Estado de Santa Catarina”, assim reproduzido:

PROJETO DE LEI PL 0332 7/2020

Proíbe a queima de resíduos de Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), usados na agricultura, em fornos de produção de cimento estabelecidos no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica proibida a queima de resíduos de Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), usados na agricultura, em fornos de produção de cimento estabelecidos no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das previstas na Lei nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

I - advertência por escrito pela autoridade competente; e

II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que o vier a substituir.

Parágrafo Único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo Estadual de Compensação Ambiental e Desenvolvimento (FCAD).

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

Deputado César Valduga



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Instada a se manifestar, a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), por meio do Departamento Estadual de Defesa Sanitária Vegetal, exarou parecer técnico se posicionando, em suma, favorável à proposição legislativa.

Assim vieram os autos para parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Como referido na justificativa da proposição legislativa ora em análise, o Brasil ratificou a Convenção de Estocolmo em 24 de fevereiro de 2004, pelo Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005, assumindo os compromissos internacionais de retirar os compostos orgânicos persistentes de uso até 2025 e de promover sua completa destruição até 2028.

A Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), por sua vez, contemplou os princípios orientadores e os objetivos que devem ser buscados para a adequada gestão dos resíduos sólidos no país.

Com efeito, a Constituição brasileira previu, para a legislação de algumas matérias, a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24), estabelecendo que compete à União dispor sobre normas gerais, enquanto aos Estados e Distrito Federal cabe a suplementação dessas normas no âmbito de seus respectivos territórios.

Dentre as matérias passíveis de legislação mediante o exercício da competência concorrente, encontram-se a proteção ao meio ambiente, a defesa do solo e dos recursos naturais, o controle da poluição e a responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VI e VIII).

Dito isso, não resta dúvida a respeito da competência estadual para tratar sobre a matéria dos resíduos sólidos, que está intrinsecamente ligada à proteção ao meio ambiente e do solo, bem como ao controle da poluição.

A propósito, o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) é o órgão estadual responsável pela promoção das políticas públicas e execução das ações vinculadas à gestão e fiscalização ambiental no Estado, nos termos o art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019.

Assim, muito embora não seja de competência da SAR a análise técnica dos impactos que a queima de resíduos de Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), usados na agricultura, em fornos de produção de cimentos estabelecidos no Estado poderiam causar ao meio ambiente ou à saúde dos trabalhadores e da



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



população, a SAR, alinhada com a CIDASC, manifesta-se favorável a proposição legislativa, nos seguintes termos:

“- Os POPs são substâncias químicas orgânicas sintéticas, diferenciadas de outras substâncias químicas por possuírem uma combinação particular de características físicas e químicas, tais como: semi volatilidade, persistência, bioacumulação e toxicidade.

- Que as características físico químicas apresentadas por esses produtos requerem controles extremamente rígidos para a correta destinação dos mesmos, controle esses somente obtidos em fornos destinados a essa finalidade;

- Que é desconhecido o quantitativo dessas substâncias em nosso estado atualmente;

- Que, a partir do histórico das culturas onde esses produtos eram utilizados e emigração para novas práticas agrícolas, supõe-se um baixo passivo (restos estocados nas propriedades) desses produtos em Santa Catarina;

- Que a permissão deste tipo de atividade pode destinar para queima em Santa Catarina de produtos (POP's) oriundos de outros estados da federação;

- A legislação atual já prevê a logística reversa das embalagens de agrotóxicos sob a responsabilidade dos fabricantes de agrotóxicos, com papéis para o produtor rural (que deve devolver as embalagens vazias adequadamente) e revendedores de agrotóxicos, que devem integrar a cadeia de retorno destas embalagens; e

- Que a permissão de queima de resíduos de Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), usados na agricultura, em fornos de produção de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



cimento estabelecidos no Estado de Santa Catarina não trará benefício algum para a agricultura catarinense;

Diante do exposto, informamos que somos de parecer favorável ao Projeto de Lei nº 0332.7/2020."

Nesse contexto, sem mais digressões, amparando-se na inclusa manifestação do Departamento Estadual de Defesa Sanitária Vegetal da CIDASC, cujos fundamentos constituem, doravante, parte integrante e indissociável do presente parecer jurídico, conclui-se pela viabilidade do referido Projeto de Lei nº 0332.7/2020.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, aparelhando-se no parecer técnico em anexo, por não contrariar o interesse público, a **COJUR** se manifesta favorável à proposição legislativa.

É o parecer.

Florianópolis, 23 de dezembro de 2020.

[Assinatura Digital]

Carlos Magno dos Santos Júnior
Consultor Jurídico
OAB/SC 21.898-B

De acordo.

[Assinatura Digital]

Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 771/2020

Florianópolis, 23 de dezembro de 2020.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Ofício nº 1373/CC-DIAL-GEMAT (SCC 18336/2020), o qual solicitou a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0332.7/2020, vimos apresentar, em anexo, os pareceres, técnico e jurídico, avalizados por esta Secretaria, cujas conclusões são favoráveis à proposição legislativa.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]

Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br

gabinete@agricultura.sc.gov.br





DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0332.7/2020 para o Senhor Deputado Fabiano da Luz, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 19 de fevereiro de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748